

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 270/89

INTERESSADA : Raquel Jeremias Fortunato

ASSUNTO : Recurso contra decisão final do Colégio Técnico

Integrado de 1º e 2º Graus e Educação Supletiva de Amparo.

RELATORA : Consª RAPHAELA CARROZZO SCARDUA

PARECER CEE Nº : 1295/89 APROVADO EM 18 /12 /1989

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

A mãe da aluna Raquel Jeremias Fortunato, retida em Geografia, após estudos de recuperação na 6ª série do 1º grau, em 1988, no Colégio Técnico Integrado de P.S.G. e de Educação Supletiva de Amparo, solicita deste Conselho, em grau de recurso, reconsideração do Conselho de Classe.

Inicialmente, a 13 de fevereiro deste ano. ela apresentou pedido de reconsideração ao diretor daquela Escola, porque sua filha obteve nos exames de recuperação nota 3.0, em Geografia, ficando retida.

Essa nota foi alterada, posteriormente, pela comissão de professores, para 4,0 (quatro Inteiros), após estudos de recuperação.

O Diretor do Colégio Técnico Integrado conclui o seguinte a respeito da aluna, baseando-se no art.85, inciso I do Regimento Escolar, abaixo transcrito:

"Considerando o exposto acima e o nosso Regimento Escolar que estabelece em seu artigo 85, inciso I, como condição de promoção para os alunos submetidos a estudos de recuperação, um mínimo de 10,0 (dez) pontos, -resultantes da soma da media anual com a nota de recuperação, à direção do -estabelecimento não restou outra alternativa a não ser considerar a aluna Raquel Jeremias Fortunato, retida na 6ª série do 1º grau.

Os autos, com Informação da Delegacia de Ensino de Amparo, vieram ao Conselho estadual de Educação, através da -C.E.I., sem encaminhamento via Secretaria de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO

À aluna Raquel Jeremias Fortunato reprovada em -Geografia, na 6ª série do 1º grau foi dada oportunidade de estudos de recuperação, com aulas e orientação de estudos obteve nota 3,0 que, somada à média anual, resultou em um total de 7,5 -(sete inteiros e cinco décimos).

A mãe da menor, Sra. Cecília Tereza Jeremias Fortunato, solicitou a revisão da correção da prova final e o resulta do passou para 4,0. Essa média, entretanto, não foi suficiente para aprovar a aluna.

O Supervisor de Ensino da D.E. de Amparo declara "que a Escola fez tudo que legalmente pode, para promover a aluna Raquel, mas não encontrou uma possibilidade para tal e concluiu -pelo indeferimento do recurso impetrado pela genitora da aluna."

A mãe da aluna, ainda inconformada, recorre a este Conselho Estadual nos termos da Resolução SE 235/87, só aplicável às escolas estaduais, em virtude de não. concordar com a revisão feita na prova de Geografia.

Do Parecer CEE nº 531/86, aprovado em 23/04/86, -de autoria do nobre Conselheiro Demerval Saviani destacamos o trecho abaixo:

"Este Colegiado tem pautado sua atuação pelo respeito à autonomia das escolas, considerando que a avaliação do aproveitamento dos alunos é uma atribuição inequívoca e intransferível das unidades escolares .

Apenas, excepcionalmente e configurada nitidamente uma das duas seguintes situações, o Conselho Estadual de Educação admite considerar recursos contra as decisões do Conselho - de Classe:

I

a) quando se comprova o descumprimento de algum -dispositivo legal;

i

b) quando se configura falha evidente do processo de avaliação, discrepando dos procedimentos pedagógicos, já consensuais, com indícios claros de atitudes discriminatórias em relação ao aluno."

Ora, no presente caso, nenhuma das duas situações supramencionados foi claramente caracterizada.

O quadro de notas da aluna, durante o ano de 1988, indica, ainda, que a aluna apresentou um rendimento geral fraco, -pois em 40 notas teve 24 delas variando de 1,5 a 5,0.

As autoridades preopinantes mantiveram a retenção da aluna, após seu exame de recuperação em duas reuniões de Conselho de Classe, esgotados assim, os recursos para sua reavaliação.

Entende-se, pois, que a atitude da Escola, obedecendo ao art. 85, inciso I, do Regimento Escolar que vigorara naquele ano de 1988, em relação à retenção da aluna, foi precisa.

3. CONCLUSÃO

Nega-se provimento ao recurso impetrado pela Sra. Cecília Tereza Jeremias Fortunato contra decisão do Conselho de Classe do Colégio Técnico Integrado da P.S.G. e de Educação Supletiva de Amparo, D.E. de Amparo, DRE de Campinas, que ratificou a retenção de sua filha Raquel Fortunato, na 6ª série do 1º grau, em 1988.

São Paulo, 10 de julho de 1989

a) CONSª RAPHAELA CARROZZO SCARDUA

Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 18 de dezembro de 1989.

a) Conso. Francisco Aparecido Cordão.

Presidente